

PROJETO DE LEI N^º , DE 2004.

(Do Senhor Maurício Rands)

Dá nova redação ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para expungir desse dispositivo, o ponto em que exclui da incidência da norma geral prevista no § 3º desse mesmo artigo à Fazenda Pública quando ela é condenada em quantia que não seja de pequeno valor.

Art. 1º. O § 4º da artigo 20 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, tem atualmente a seguinte redação:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
(Redação dada pela Lei nº 6.355, de 8.9.1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. *(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979)*

O *caput* desse artigo consagra o princípio da sucumbência,

segundo o qual o vencido responde pelo pagamento das despesas processuais (utilizada a expressão, aqui, *lato sensu*, englobando-se os honorários, as custas judiciais e as despesas propriamente ditas, como os honorários periciais).¹

Enquanto o § 3º e suas alíneas estabelecem as normas gerais que embasam o arbitramento dos honorários advocatícios pelo juiz em percentual incidente sobre o valor da condenação, o § 4º, as que regulam o arbitramento dos honorários *nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções*, em valor absoluto, segundo os critérios previstos nas alíneas do § 3º, mas sem limites mínimo e máximo, e, no quinto, dita o critério de fixação do valor da condenação *nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa*.

Vê-se que a Fazenda Pública goza de privilegio no tocante ao valor dos honorários advocatícios quando ela é vencida em ação de conhecimento condenatória. Ou seja, ainda que a causa resulte em condenação da Fazenda Pública e o valor não seja pequeno, ao contrário do que ocorre com as demais pessoas físicas e jurídicas, cujos honorários variarão entre dez e vinte por cento do valor da condenação, o valor dos honorários será estipulado em número absoluto pelo juiz sem qualquer parâmetro quantitativo.

Essa realidade normativa vem acarretando sérios prejuízos, para os que propõem ação condenatória em face das pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias.

¹ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** – 8 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2003, v. I, p. 155-6

Com efeito, com apoio no atual § 4º do art. 20 do CPC, os juízes vêm arbitrando, quando há condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios em valores irrisórios, os quais, em regra, são muito inferiores aos cobrados pelos advogados dos autores, pelo que o Estado não vem cumprindo adequadamente o dever de proporcionar ao lesado, por meio do processo, a restauração integral de seu direito violado; dever ao qual se incumbiu quando chamou a si o monopólio de dizer e realizar o direito diante de um conflito de interesses.

Registre-se que, por outro lado, nas causas em que a Fazenda Pública é vencedora, a ré é condenada a pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados pelos critérios do § 3º.

Em suma: quando a Fazenda Pública vence, recebe do adversário honorários de quinze a vinte por cento do valor da condenação; quando é condenada, paga honorários advocatícios com valores livremente arbitrados pelo juiz.

Ademais, os juristas divergem, quando fazem a crítica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sobre a constitucionalidade ou não desse privilégio outorgado à Fazenda Pública.

De fato, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

A condenação da Fazenda Pública, vencida em ação condenatória, em percentual inferior a 10% de honorários, caracteriza ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF 5º caput) por tratar os litigantes iguais com desigualdade. No mesmo sentido: Nery, *Princ.*, 10, 54; Tucci-Tucci, *Processo*, p. 47/50; Grinover, *Princ.*, 8.3, 41/42. Contra, entendendo não haver violação do princípio da igualdade: Cahali, *Hon. Adv.*, 100, 488 ss. Os litigantes tiveram despesas com advogado, de sorte que devem ser resarcidos de forma igualitária. Isto porque, se vendedora em ação condenatória, teria a seu favor honorários entre o mínimo de 10% e o

máximo de 20%. Na parte em que discrimina a Fazenda Pública, a norma é inconstitucional.²

Por esses motivos, proponho que seja retirado do texto do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil a expressão *ou for vencida a Fazenda Pública*, o que basta para que, no tocante aos honorários da sucumbência, ela passe a receber mesmo tratamento dispensado as demais pessoas físicas e jurídicas, ou seja, se vencedora que receba honorários arbitrados entre quinze e vinte por cento do valor da condenação, se perdedora que pague honorários arbitrados entre quinze e vinte por cento do valor da condenação

Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos eminentes Deputados para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em _____ de agosto de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

² In **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.** – 3 ed. rev. e ampl., atual. até 1.8.97 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 298